



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131407 - SP (2022/0148650-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DALVA LIRA DE CAMPOS ALVES
AGRAVANTE : ELISETTE TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA CRUZ SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MEIRELES ANIZEU
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA CORREA DA SILVA
OUTRO NOME : SUELI APARECIDA CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS LOPES
AGRAVANTE : VAGNER ALMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451
INTERES. : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ofertada pelo IPESP para reduzir o valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação em R\$ 100.000,00.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre as teses recursais vinculadas aos dispositivos ditos malferidos, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a

questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Como se não bastasse, além das razões estarem dissociadas do que restou decidido, os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

VII. Demais disso – e ao contrário do que se pretende fazer crer – "o STJ não revê valores fixados a título de astreintes, se não se trata de valor irrisório ou exacerbado, devido à necessidade de revisão das premissas fáticas que conduziram o arbitramento pelos julgadores ordinários. Assim, incide o óbice da Súmula 7/STJ. Citam-se precedentes: REsp 1.801.468/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; resp 1.755.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 504.023/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 1.75.459/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/8/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.975.346/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/11/2022.).

VIII. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.407 - SP (2022/0148650-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo apresentado por ELISETTE TEREZINHA RODRIGUES e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUER EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO IPESP PARA LIMITAR A ASTREINTE AO VALOR DE RS 100.000.00. VALOR EXEQUENDO NO IMPORTE DE RS 2.424.000.00 - MULTA PODE SER MODIFICADA PARA MAIS OU PARA MENOS, CONFORME SEJA INSUFICIENTE OU EXCESSIVA - VALOR DA 'ASTREINTE' NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO REVELOU-SE ADEQUADA, GARANTINDO A EFETIVIDADE DA TUTELA, COM RAZOABILIDADE E PROPORÇÃO, A FIM DE MELHOR ZELAR PELOS RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a violação ao princípio da congruência, tendo o acórdão recorrido julgado além do pedido (julgamento *ultra petita*), trazendo os seguintes argumentos:

O v. acórdão violou o princípio da congruência, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, ao não observar os limites externos e internos traçados pelas partes da demanda.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* convalidou a redução do montante total da multa diária além dos limites estabelecidos pelo Executado. Nesse diapasão, o Executado entendeu como correto o valor de R\$ 2.299.500,00, porém a decisão interlocutória, mantida pelo v. acórdão recorrido, reduziu o valor da multa para R\$ 100.000,00, valor muito abaixo do indicado pela parte contrária.

Diante disso, fica clara a afronta aos artigos 141 e 492 do CPC (fl. 769).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação do art. 537, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz que não estão presentes os requisitos que permitem a redução das astreintes, haja vista a extrema desídia demonstrada pelo devedor no cumprimento de sua obrigação, trazendo os seguintes argumentos:

Por outro lado, o artigo 537 *caput* e § 1º, do CPC prevê o seguinte:

'Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Há violação ao artigo 537 *caput*, na medida em que ao reduzir exageradamente o valor da multa diária, o Tribunal *a quo* fixou valor incompatível com a obrigação imposta, bem como desconsiderou a excessiva desídia da Exequente em cumprir a determinação judicial.

Ainda, no momento de fixação da multa diária, o Magistrado de primeiro grau concedeu prazos extremamente razoáveis para ao Recorrido cumprir a obrigação de fazer, porém não o fez.

Não obstante, não foi observado que para se alterar o valor da multa diária inicialmente arbitrado, deve-se estar presentes dois requisitos, a saber:

- o valor se tornou insuficiente ou excessivo
- o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa.

Assim, evidente a ausência dos requisitos acima mencionados para justificar a redução da referida astreinte, haja vista que a Executada não demonstrou justa causa para o descumprimento, muito menos o cumprimento parcial da obrigação.

Com efeito, cumpre destacar que o Executado, ora Recorrido, cumpriu a obrigação de fazer após muitos anos do primeiro pedido feito nos autos. Ainda, os Exequentes apresentaram diversas petições requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, bem como informaram que iriam executar a multa.

Portanto, inequívoco que o Tribunal local ao reduzir a multa diária a um valor irrisório, violou o disposto no artigo 537 *caput*, bem como não observou os critérios estabelecidos pelos incisos do § 1º, do mesmo dispositivo legal (fls. 769-770).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, alega a ocorrência de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com julgado desta Corte Superior. Afirma que 'O STJ é firme no entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal' (fl. 771).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

A insurgência recursal versa sobre o valor exequendo a título de multa por descumprimento da decisão judicial que de R\$ 2.424.000,00 foi reduzido para R\$ 100.000,00.

Nesse aspecto, assinale-se que a multa pode ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva, pois o valor da 'astreinte' não faz coisa julgada material.

Ademais, não há óbice à redução do valor além do requerido pela parte executada, sem que isso represente ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, eis que a alteração da multa é medida que pode ser realizada de ofício, a teor do artigo 537, §1º, do CPC/2015 (fl. 759).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, 'não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal'. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Quanto à segunda controvérsia, por sua vez, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão

postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.' (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto à terceira controvérsia, por fim, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.023.256/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica

entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório'. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator' Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: 'A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal'. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Inconformada, sustenta a parte agravante que "em primeiro lugar, diferentemente do aduzido na decisão agravada, no recurso especial, os ora Agravantes indicaram de forma clara e individualizada que o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 141, 492, 537 caput e § 1º, incisos I e II, do CPC. (...) Há violação ao artigo 537 caput, na medida em que ao reduzir exageradamente o valor da multa diária, o Tribunal a quo fixou valor incompatível com a obrigação imposta, bem como desconsiderou a excessiva desídia do Exequente em cumprir a determinação judicial. Ainda, no momento de fixação da multa diária, o Magistrado de primeiro grau concedeu prazos extremante razoáveis para o Agravado cumprir a obrigação de fazer, porém não o fez. (...) Com efeito, cumpre destacar que o Executado, ora Agravado

cumpriu a obrigação de fazer após muitos anos do primeiro pedido feito nos autos. Ainda, os Exequentes apresentaram diversas petições requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, bem como informaram que iriam executar a multa. Portanto, inequívoco que o Tribunal local ao reduzir a multa diária a um valor irrisório, violou o disposto no artigo 537 caput, bem como não observou os critérios estabelecidos pelos incisos do § 1º, do mesmo dispositivo legal. (...) Não obstante, os ora Agravantes, quando da interposição do recurso especial, impugnaram especificamente, todos os fundamentos do v. acórdão recorrido. Nesse sentido, diferentemente do aduzido no decisum agravado, as razões delineadas no apelo nobre NÃO estão dissociadas dos fundamentos utilizados no v. aresto. Com efeito, o v. acórdão recorrido entendeu que é possível a redução da multa quando da sua execução. Contudo, embora os Exequentes não neguem a possibilidade de redução da multa, demonstraram que para que ocorra a alteração do valor fixado a título de multa (astreinte), é necessário que tenha havido total desproporcionalidade entre o valor e a atitude da parte. Porém, como demonstrado no recurso especial, não houve desproporcionalidade, tendo em vista que foi o próprio Executado que deu causa ao arbitramento da multa, ao deixar de cumprir a obrigação de fazer. Assim, inconcebível cogitar-se a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF. Por outro lado, destaque-se que ao contrário do aduzido na r. decisão agravada, houve o devido prequestionamento da matéria, conforme se pode inferir mediante a simples leitura dos acórdãos prolatados pelo Tribunal a quo, uma vez que as questões infraconstitucionais invocadas pelos ora Agravantes no que tange a infringência aos artigos 141, 492, 537 caput e § 1º, incisos I e II, do CPC, foram enfrentadas pelo Tribunal local, sendo desnecessária a citação numérica, pelo v. acórdão recorrido, de cada um dos dispositivos tidos por violados, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores (EDROMS – 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240). (...) De outro giro, os Autores, ora Agravantes, preencheram todos os requisitos previstos no artigo 1.029, § 1º, do CPC. Portanto, com o devido acatamento, não pairam dúvidas de que os Autores impugnaram especificamente todos os fundamentos do v. acórdão recorrido, de modo que a r. decisão monocrática não merece subsistir. Nesse diapasão, pela simples leitura do recurso especial, verifica-se que os Agravantes demonstraram especificamente o dissídio jurisprudencial, bem como forneceram o acórdão em que se verificou a divergência jurisprudencial e a respectiva certidão emitida por este Colendo STJ acerca da autenticidade de tais documentos".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.407 - SP (2022/0148650-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DALVA LIRA DE CAMPOS ALVES
AGRAVANTE : ELISETE TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA CRUZ SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MEIRELES ANIZEU
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA CORREA DA SILVA
OUTRO NOME : SUELI APARECIDA CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS LOPES
AGRAVANTE : VAGNER ALMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORE : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
S
JAIR LUCAS - SP047451
INTERES. : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO -
IPESP
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ofertada pelo IPESP para reduzir o valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação em R\$ 100.000,00.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre as teses recursais vinculadas aos dispositivos ditos malferidos, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a

causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Como se não bastasse, além das razões estarem dissociadas do que restou decidido, os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

VII. Demais disso – e ao contrário do que se pretende fazer crer – "o STJ não revê valores fixados a título de astreintes, se não se trata de valor irrisório ou exacerbado, devido à necessidade de revisão das premissas fáticas que conduziram o arbitramento pelos julgadores ordinários. Assim, incide o óbice da Súmula 7/STJ. Citam-se precedentes: REsp 1.801.468/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; resp 1.755.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 504.023/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 1.75.459/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/8/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.975.346/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/11/2022.).

VIII. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ofertada pelo IPESP para reduzir o valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação em R\$ 100.000,00.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

"O cumprimento de sentença envolve multa por descumprimento de decisão judicial.

A insurgência recursal versa sobre o valor exequendo a título de multa por descumprimento da decisão judicial que de R\$ 2.424.000,00 foi reduzido para R\$ 100.000,00.

Nesse aspecto, **assinale-se que a multa pode ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva, pois o valor da 'astreinte' não faz coisa julgada material.**

Ademais, **não há óbice à redução do valor além do requerido pela parte executada, sem que isso represente ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, eis que a alteração da multa é medida que pode ser realizada de ofício, a teor do artigo 537, §1º, do CPC/2015.**

No caso concreto, o valor de R\$ 2.424.000,00, de fato, se mostra exorbitante, em especial diante do valor principal da obrigação (fixado em R\$716.680,76) e não pode ser mantido.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme verificou o juízo 'a quo', a redução para R\$ 100.000,00 revelou-se adequada, garantindo a efetividade da tutela, com razoabilidade e proporção, a fim de melhor zelar pelos recursos públicos".

Ao referido acórdão, foi interposto Recurso Especial, pela parte ora agravante, ao seguinte fundamento:

"(...) após o cumprimento da obrigação de fazer, os Autores, ora Agravantes, apresentaram duas memórias de cálculo. A primeira no valor de R\$ 716.680,76, referente aos valores atrasados, enquanto a segunda, no valor de R\$ 2.424.000,00, referente à multa diária arbitrada.

Devidamente intimado, a Réu, ora Agravado, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente em relação à multa, sustentando que

houve excesso de execução no valor de R\$ 124.500,00.

(...)

Não desconhecem os Recorrentes que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é cristalina, até por força sumular, no sentido de que somente será cabível recurso especial para tratar de questões ligadas a o valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial quando este tiver sido fixado em valor excessivo ou irrisório.

Nesse sentido, o presente recurso apesar de objetivar a manutenção do valor inicial da multa diária (R\$ 2.424.000,00), não traz pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal a quo reduziu de sobremaneira o valor da multa (R\$ 100.000,00), o qual se mostra extremamente irrisório e que não reflete de forma razoável a desídia da Executada em cumprir a decisão judicial.

(...)

Excelências, o v. acórdão afrontou diretamente o disposto nos artigos 141, 492 e 537 caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão violou o princípio da congruência, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, ao não observar os limites externos e internos traçados pelas partes da demanda.

(...)

Por outro lado, o artigo 537 caput e § 1º, do CPC prevê o seguinte:

(...)

Há violação ao artigo 537 caput, na medida em que ao reduzir exageradamente o valor da multa diária, o Tribunal a quo fixou valor incompatível com a obrigação imposta, bem como desconsiderou a excessiva desídia da Exequente em cumprir a determinação judicial.

Ainda, no momento de fixação da multa diária, o Magistrado de primeiro grau concedeu prazos extremamente razoáveis para ao Recorrido cumprir a obrigação de fazer, porém não o fez.

(...)

Assim, evidente a ausência dos requisitos acima mencionados para justificar a redução da referida astreinte, haja vista que a Executada não demonstrou justa causa para o descumprimento, muito menos o cumprimento parcial da obrigação.

Com efeito, cumpre destacar que o Executado, ora Recorrido, cumpriu a obrigação de fazer após muitos anos do primeiro pedido feito nos autos. Ainda, os Exequentes apresentaram diversas petições requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, bem como informaram que iriam executar a multa.

Portanto, inequívoco que o Tribunal local ao reduzir a multa diária a um valor irrisório, violou o disposto no artigo 537 caput, bem como não observou os critérios estabelecidos pelos incisos do § 1º, do mesmo dispositivo legal.

(...)

O presente recurso especial se fundamenta também no artigo 105, III, 'c', da Constituição Federal, que confere ao Superior Tribunal de Justiça a

competência para assegurar a unidade na interpretação do direito federal em todo o território brasileiro.

O STJ é firme no entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal, a saber:

(...)

Nesse caso paradigma, o Tribunal a quo rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor que pleiteava a redução do montante da multa diária, pois o valor era superior à obrigação principal.

Contudo, o STJ, ponderou que caso o exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

Já no presente caso, a Fazenda Estadual deixou de cumprir a obrigação imposta e, sequer apresentou qualquer justificativa para tanto, de modo que o valor total da multa diária é de sua responsabilidade. No entanto, o Tribunal a quo, considerou apenas o valor final da multa diária, razão pela qual manteve a redução desproporcional ao atraso da Ré.

Patente, portanto, a discrepância entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado adotado como paradigma. Diante de tal desarmonia, fica demonstrado o cabimento do presente recurso com fundamento no art. 105, III, alínea 'c' da Constituição Federal.

E, assim, havendo soluções distintas para as mesmas questões jurídicas, cabe a este E. STJ, em atenção à sua função uniformizadora, adequar o acórdão impugnado ao entendimento consignado no julgado paradigma".

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre as teses recursais violados.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação

originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador

verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, no caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Por outro lado, além das razões estarem dissociadas do que restou decidido, os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

Demais disso – e ao contrário do que se pretende fazer crer, "o STJ não revê valores fixados a título de astreintes, se não se trata de valor irrisório ou exacerbado, devido à necessidade de revisão das premissas fáticas que conduziram o arbitramento pelos julgadores ordinários. Assim, incide o óbice da Súmula 7/STJ. Citam-se precedentes: REsp 1.801.468/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; resp 1.755.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 504.023/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 1.75.459/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/8/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.975.346/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022).

Por fim, quanto ao dissídio, além do descumprimento dos requisitos legais e regimentais quanto à necessidade de comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo 3).
2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.
3. **Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.
3. **Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.**
4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda

Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoadado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

MAM42
AREsp 2131407 Petição : 726844/2022

C5425245152214=85425@
2022/0148650-8

C560845=1471432245542@
Documento

Página 18 de 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.407 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0148650-8

Número de Origem:

00185221820208260053 053086148497 06148498520088260053 185221820208260053 20210000750867
20599930820218260000 53086148497 6148492008 6148498520088260053

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DALVA LIRA DE CAMPOS ALVES
AGRAVANTE : ELISETE TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA CRUZ SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MEIRELES ANIZEU
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA CORREA DA SILVA
OUTRO NOME : SUELI APARECIDA CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS LOPES
AGRAVANTE : VAGNER ALMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451
INTERES. : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DALVA LIRA DE CAMPOS ALVES
AGRAVANTE : ELISETE TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCIA REGINA CRUZ SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MEIRELES ANIZEU
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA CORREA DA SILVA
OUTRO NOME : SUELI APARECIDA CORREA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS LOPES
AGRAVANTE : VAGNER ALMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
JAIR LUCAS - SP047451
INTERES. : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023